



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020969-61.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAYSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 47355
APELAÇÃO: 1020969-61.2024.8.26.0007
COMARCA: SÃO PAULO (3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA)
JUIZ(A) PROLATOR(A): JULIANA NOBRE CORREIA
APTE.: THAYSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO
APDO(A).: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – Extinção do feito, sem resolução do mérito – Justiça gratuita – Concessão em sede recursal – Determinação de emenda à inicial – Possibilidade – Comunicado n. 02/2017 e Enunciado n. 5, do NUMOPEDE, que objetivam reprimir o exercício da advocacia predatória – Providência não atendida – Ausência de confirmação do desejo da parte autora de litigar – Sentença mantida, não havendo que se falar na almejada suspensão do feito por força do Tema 1.264 do C. STJ – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 279/280, que, em ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV c.c. art. 290, do Código de Processo Civil (CPC).

Busca a apelante a reforma da sentença, sustentando, em síntese, ter atendido adequadamente a todas as determinações do d. Juízo *a quo* exaradas no r. despacho de fls. 81/82. Assim, pede pelo provimento do apelo e anulação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, sem preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, e sem resposta.

É o relatório.

2.- Inicialmente, quanto ao benefício da gratuidade judiciária à apelante, este é concedido apenas para análise deste recurso, nos termos do artigo 98, § 5º, c.c. artigo 99, § 7º, ambos do Código de Processo Civil.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória na qual a Magistrada de Primeiro Grau, às fls. 81/82, entendeu por bem determinar à parte autora que que

emendasse a petição inicial, para:

“a) trazer declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, confirmando: (i) o interesse na propositura da ação; (ii) a negação da existência de relação jurídica com a parte ré, quando não a reconhecer; e (iii) e a ciência de que, caso comprovada a alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC), poderá ser condenada, nos termos do art. 81, caput, do CPC, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa e de indenização, que podem superar o valor do débito discutido nos autos (art. 81, § 2º), e de que também está ciente de que tais valores são devidos mesmo na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, § 4º, do CPC); b) providenciar a juntada de procuração atualizada (dos últimos dois meses) e declaração de hipossuficiência financeira com reconhecimento de firma por autenticidade; c) juntar comprovante de endereço em seu nome, atual (dos últimos dois meses) e idôneo (conta de água, energia ou gás) para aferição da competência territorial. Frise-se que boletos em geral, bem como de serviço que não esteja atrelado ao imóvel, não serão aceitos porquanto não fazem prova da residência, assim como boleto de condomínio e IPTU, que fazem prova tão somente da propriedade; d) justificar seu pedido demonstrando estar em situação que se enquadra nas hipóteses da Lei nº 1.060/1950, juntando cópia da última declaração de imposto de renda e/ou de comprovante de rendimentos atual (holerite ou extrato bancário dos últimos dois meses de todas as contas bancárias registradas no CPF da parte autora, conforme comprovado mediante extrato do Sistema Registrato do Banco Central”.

Assim, transcorrido o prazo para o atendimento à decisão exarada pela Ilma. Magistrada, sem o adequado cumprimento pela interessada, sobreveio, então, a r. sentença recorrida, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito.

Pois bem. Analisando com acuidade o caso em questão, verifica-se que a determinação de emenda à inicial não merece qualquer reparo. Destaca-se que o excesso de cautela da MMª. Magistrada justifica-se especialmente pelos comunicados emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, por meio dos quais se incentivam boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como a do presente feito.

Nesse sentido, o Comunicado CG nº 02/2017 recomenda especial atenção a “ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.”

Ademais, aplica-se especificamente ao caso o Enunciado 5 da

Corregedoria Geral da Justiça, aprovado por ocasião do curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM, que tem a seguinte redação:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para o fim de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como determinação de juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório e depoimento pessoal”.

Por conseguinte, tendo o d. Juízo de primeiro grau identificado que “a presente ação está subsumida nas hipóteses elencadas na referida norma (Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça)” (fl. 81), realmente não havia outra solução a não ser determinar a emenda à inicial para confirmar o efetivo interesse da parte autora na demanda.

Destaca-se, por oportuno, que se verificou, nesta instância, após consulta ao site de pesquisa de processos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que a autora possui quatro ações ajuizadas na mesma data, com características extremamente semelhantes e patrocinadas pela mesma advogada, o que corrobora a suspeita de litigância predatória.

Já em relação à alegada regularidade da assinatura digital apresentada, mostra-se admissível a recusa de documentos assinados digitalmente por meio de plataformas como “Contraktor”, “Portal da OAB”, “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres, uma vez que essas não têm o devido credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), aceitando-se somente aquelas que constam na Lista de Autoridades Certificadoras - ACs da ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, § 1º) e pelo disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, ante o descumprimento do que fora determinado em primeiro grau, a extinção da ação, sem resolução do mérito, mostra-se cabível à hipótese. Tal possibilidade vê-se assentada, inclusive, na jurisprudência dominante desta C. 38ª Câmara:

“Direito Processual Civil. Apelação Cível. Ação Revisional de Contrato. Recurso Não Conhecido. I. Caso em Exame 1. Edivandro Ribeiro Passos interpôs Apelação Cível contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em Ação Revisional de Contrato contra Banco RCI Brasil S/A, devido à não emenda da inicial conforme determinado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da cooperação processual, da instrumentalidade das formas e da economia processual, em razão da extinção do processo sem resolução do mérito. **III. Razões de Decidir 3. O apelante não atendeu às determinações de emenda da inicial, mesmo após prorrogação do prazo, o que justifica a extinção do processo sem resolução do mérito.** 4. As razões do recurso não abordam os descumprimentos que levaram à extinção, limitando-se a alegações genéricas de violação de princípios processuais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso de apelação não conhecido. Tese de julgamento: “1. A ausência de emenda à inicial, mesmo após prorrogação do prazo, justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Razões de recurso devem guardar relação direta com a fundamentação da sentença.” Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 321, parágrafo único; art. 485, I; art. 1.010, incs. II e III; art. 1.025; art. 1.026, § 2º; art. 98, § 5º”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1002104-53.2021.8.26.0020; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“EXTINÇÃO PROCESSUAL. Declaratória c/c indenização por danos morais. Ação ajuizada com fundamento em cobrança de dívida prescrita. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. **Determinação de emenda à inicial informando valor e data de vencimento da dívida, bem como juntada do prévio requerimento administrativo. Possibilidade. Demanda se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP. Ausência de justificativa do autor para não ter efetuado a emenda à inicial, na forma determinada.** Prévio requerimento administrativo que cumpre o disposto no Enunciado 11, aprovado no Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do E.TJSP. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1075475-02.2024.8.26.0002; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Subsistindo, então, a validade da determinação de emenda à inicial e considerando a inércia da apelante quanto ao que fora determinado, uma vez

que não atendeu integralmente ao r. despacho, não há outra solução senão a extinção da ação.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida, mantendo-a, ainda, pelos seus demais e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do artigo 252¹ do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Confirmada a decisão hostilizada, não há que se falar em qualquer afronta à ordem de suspensão proferida no Tema 1.264 do C. STJ.

Por fim, registre-se que a ação sequer foi recebida, pelo que não há condenação em honorários de sucumbência nesta instância recursal.

Sobre o tema, veja-se entendimento do STJ:

“Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.).

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026² do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

² Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.